

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ PODER EXECUTIVO PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 002 - 19/08/2024

I – IDENTIFICAÇÃO:

Processo Licitatório nº 018/2023 - Pregão Eletrônico - <u>Termo Aditivo de Quantidade - Contrato</u> Administrativo nº 20240158.

De: Abrão Jorge Damous Filho – Procurador Municipal.

Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Termo aditivo de quantidade do **Contrato Administrativo nº 20240158**, referente ao **Processo nº 018/2023 (Pregão Eletrônico)**, realizado para a aquisição de gêneros alimentícios, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Acará/PA, tendo como contratada a empresa **MINI SACOLÃO LTDA (CNPJ Nº 68.597.354/0001-59)**.

Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II – RELATÓRIO:

Trata-se de **Termo Aditivo de Prazo** ao **contrato administrativo n**° **20240158**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Acará/PA, tendo como contratada a empresa **MINI SACOLÃO LTDA (CNPJ N° 68.597.354/0001-59)**.

O referido pedido encontra fundamento no encerramento do período de vigência do instrumento contratual, e na necessidade na quantidade do objeto do contrato.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8°, §3° da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

III – ANÁLISE JURÍDICA:

3.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE:

O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, visando a alteração de sua quantidade.

O aditivo de prazo dos Contratos Administrativos, quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1°, ambos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edificio ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ PODER EXECUTIVO PROCURADORIA MUNICIPAL

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um novo certame para atender a este exercício financeiro

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

IV - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Municipal opina e conclui pela legalidade do deferimento do **termo aditivo** em debate, caso seja verificado o preenchimento das formalidades previstas no art. 57, II, e 65, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, sub censura.

Acará/PA, 19 de agosto de 2024.

Dr. Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA 12.921 PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA